

Evento: XXI Jornada de Extensão
ODS: 5 - Igualdade de Gênero

O PRESÍDIO É PARA OS HOMENS? REFLEXÕES ACERCA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E DA OPRESSÃO FEMININA NO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE¹

**IS THE PRISON FOR MEN? REFLECTIONS ON GENDER INEQUALITY AND FEMALE
OPPRESSION IN THE EXECUTION OF THE CUSTODIAL SENTENCE**

Bruna Sauer Barbosa², Alois Guilherme Pletsch Saldanha³

¹ Monografia de Conclusão do Curso de Graduação em Direito

² Acadêmica concluinte do curso de Direito da UNIJUÍ. E-mail: brunasauerb@gmail.com.

³ Pós-Graduando em Direito Processual Penal pela FAEL. Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: aloispletsch@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

A construção da seletividade penal no âmbito de gênero está norteadada a partir da visão criada pela sociedade que atribui diversas expectativas de um papel idealizado como mulher. Inclusive, como exposto por Livia do Amaral e Silva Linck (2018), essa visão toda é oriunda do estigma na sociedade em oprimir e estereotipar a mulher unicamente como mãe e dona de casa, com a responsabilidade de manter a ordem e a organização familiar.

A realidade carcerária feminina no Brasil e a precariedade de vida nestes estabelecimentos vão muito além do imaginário. A feminização dos presídios vem aumentando consideravelmente, em desproporção ao desenvolvimento das demandas básicas que são necessárias a preservação da dignidade humana nesses estabelecimentos.

O evidente descaso é o responsável direto pelo déficit atual, e comprova que as grandes prisões brasileiras são carentes de recursos ante a ausência de interesse estatal. Em consequência, o resultado é visível: degradação humana e indiferença social, já que não se trata apenas da falta de recursos materiais e humanos, mas, também, de civilidade.

Nesse passo, embora os direitos dos presos tenham atingido status constitucional, a estrutura processual inviabiliza a sua concessão, pois, como se vê, o atual sistema possui natureza inquisitiva. O sistema acusatório e garantidor, por mais que instituído pelos diplomas legais, está omissivo na prática. Esta natureza híbrida possui origem na tensão entre jurisdição e administração, vindo a segregar a personalidade do apenado.

Isto posto, o presente estudo faz uma reflexão sobre a realidade feminina no Sistema Penitenciário Brasileiro, considerando a perspectiva do etiquetamento social frente ao gênero feminino. Até que ponto o cumprimento da pena privativa de liberdade respeita as questões de gênero? Esse respeito de fato existe? Nesta perspectiva, busca-se entender a aplicação da lei penal – a qual, cumpre ressaltar, é regada à seletividade punitiva – no tocante à condição de mulher.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Direitos Humanos. Gênero. Pena. Mulheres no cárcere.

Evento: XXI Jornada de Extensão
ODS: 5 - Igualdade de Gênero

Sistema Penitenciário Brasileiro.

Keywords: *Human Dignity. Human Rights. Gender. Feather. Women in prison. Brazilian Penitentiary System.*

2 METODOLOGIA

A pesquisa é do tipo exploratória e utiliza, no seu delineamento, a coleta de dados em fontes bibliográficas. Com base em tal tema, contou-se com o auxílio das legislações pertinentes à matéria e com a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). Além disso, houve a exploração de diversas obras de distintos autores, os quais debatem a temática abordada, ampliando o campo de ideias e configurando-se no *corpus* da pesquisa realizada. Para o desenvolvimento do tema, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com a finalidade de elaborar um texto sintético.

3 DISCUSSÃO

3.1 Desigualdade de gênero: a teoria do etiquetamento social

A construção da seletividade penal no âmbito de gênero está norteadada a partir da visão criada pela sociedade que atribui diversas expectativas de um papel idealizado como mulher. Inclusive, como exposto por Livia do Amaral e Silva Linck (2018), essa visão toda é oriunda do estigma na sociedade em oprimir e estereotipar a mulher unicamente como mãe e dona de casa, com a responsabilidade de manter a ordem e a organização familiar.

Como aduzem Yumi Miyamoto e Aloísio Krohling (2012), o sistema prisional é reconhecido pela desigualdade social, uma vez que os encarcerados são justamente aqueles que já sofrem o processo de exclusão social. De modo que, o sistema carcerário não oferece condições dignas àqueles que receberam o etiquetamento, corroborando com o estigma social da invisibilidade dessas pessoas. E o Estado, fica responsável pela produção e reprodução dessas relações.

A teoria do etiquetamento social, segundo Miyamoto e Krohling (2012), é baseada principalmente na ideia de que a construção do sujeito dito como criminoso se dá a partir de condutas e comportamentos de determinados indivíduos. Ou seja, via de regra, do pobre, negro e residente na periferia das cidades, que já acaba por si só sendo pré-julgado e intitulado socialmente por sua condição social como “tendente ao crime”. E isso ocorre também, especificamente, no âmbito do gênero feminino, da mulher pobre, com poucas condições e vinda de um ambiente considerado propenso a essa intitulação.

Etiquetamento, no que se refere ao gênero feminino, nas palavras de Linck (2018, n. p.), se caracteriza no sistema carcerário quando a mulher é rotulada pela prática de determinados crimes, e, conseqüentemente é afastada como autora de delitos que não costumam ser cometidos por ela, com base no entendimento social, tendo em vista que, há formação de um rótulo firmado pelo patriarcado, em virtude da vulnerabilidade social e de gênero imposta.

Evento: XXI Jornada de Extensão

ODS: 5 - Igualdade de Gênero

Portanto, além das estigmas criadas pelo gênero social, a construção do papel da mulher na sociedade ainda é tratado como anormal e adverso ao da mulher no cárcere, vista de maneira desigual e alvo de julgamentos não só pelo Estado no cumprimento penal, mas também da sociedade. Com o dever único e precípua de atender as demandas convencionais “do lar”, sendo que, qualquer desvirtuação seria um ato de rebeldia e consequente julgamento do meio social em que estão inseridas.

3.2 Reflexões da segregação punitiva: a mulher no cárcere

De antemão, ao adentrar nas questões do sistema penitenciário, cumpre referir as palavras de Miyamoto e Krohling (2013, p. 231):

Se a função do sistema prisional é de adestramento social, a mulher é punida duplamente, pois, em primeiro lugar, ao cometer um crime, logicamente há a reação social e a aplicação das sanções legais. Entretanto, a mulher encarcerada sofre, ainda, a punição por ter descumprido seu papel social tradicional de conformação ao espaço privado ao invadir o espaço público no cometimento do crime.

Com base na teoria narrada, torna-se possível, por meio de marcadores de gênero, identificar a seletividade de classe do sistema punitivo, de modo que dentro do cárcere há também a seletividade entre as mulheres – eis que estas seguem um padrão geral, enfatizado pela mesma condição social, quais sejam, em sua maioria, pobres, negras e com baixa escolaridade.

Importante enfatizar, portanto, frente a este padrão geral, as questões relativas às políticas públicas voltadas ao cárcere feminino. E, neste contexto, Wermuth e Nielsson (2019, p. 98) sintetizam que:

Há, desta forma, um déficit histórico em relação ao planejamento e à execução de políticas públicas voltadas ao coletivo feminino nas prisões, uma vez que a maioria das políticas penitenciárias foi pensada para a população majoritária, qual seja, a masculina. Em razão deste cenário, ainda hoje, milhares de mulheres vivem gestações, partos e maternidades precárias, e seus filhos formam parcela invisível da população prisional.

Como resultado, tem-se a formação de um paradoxo proveniente da aplicação da pena, o qual se forma a partir da prisão da mulher, que com essa punição, se pune também sua família, ou, especificamente, seus filhos, que sofrem as consequências. Resultado disso, além do custo para o Estado, há o custo para cada família, de cada mulher encarcerada.

Outrossim, Paiva e Diniz (2014, p. 324) aduzem que, apesar de não haver muitos estudos nacionais aprofundados sobre a situação da mulher no cárcere, em suma, antes disso, o binômio mulher e filhos ainda é posto como questão prioritária na agenda de políticas públicas e sociais. O cuidado das crianças nos presídios deve ser enfrentado com urgência, porém, as mulheres não devem ser reduzidas aos seus filhos para que seja concretizada a garantia dos direitos e a proteção de necessidades das mulheres.

Evento: XXI Jornada de Extensão

ODS: 5 - Igualdade de Gênero

A resistente realidade carcerária comporta severas violações de direitos humanos, a exemplificar algumas dessas violações, insta consignar situações como: ausência de cuidado pré-natal, que acarreta transmissão de doenças graves aos filhos; falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, assim, ocorrendo partos dentro do ambiente prisional ou então abusos dentro do ambiente hospitalar; isolamento das presas; afastamento abrupto de mães e filhos, bem como a manutenção das crianças em celas.

CONCLUSÃO

Resta configurado que o sistema penal é falho e não consegue se antecipar na prevenção das amarras sociais da mulher e da aversão a possibilidade de criminalidade da mulher, já que vista socialmente de forma naturalmente inferior e expectativa ao homem. E, neste segmento, se compreende que, quando a mulher comete um crime e é punida por isso, o sistema penal, através da responsabilização, das condições carcerárias e das eventuais peculiaridades familiares dentro e fora do cárcere, acaba por castigar a mulher de forma mais enfática, considerando suas consequências

Desta forma, se conclui que desde séculos passados é atribuído à mulher apenas o dever de cumprir com esse papel de submissão, sem questionamentos e desobediência. Assim, qualquer ato que vai contra essa perspectiva de gênero é basicamente abominado pela sociedade, sendo tachadas como alguém que apresenta comportamento fora do comum. Em consequência, a mulher que acaba dentro do cárcere sofre além da punição a ela atribuída também a punição social, justamente por ser uma mulher que não cumpre o papel que a sociedade espera. Diante desse preconceito social, o sofrimento dentro do cárcere é muito maior, muitas vezes gerando o abandono familiar dessa mulher.

Outrossim, ante a análise da seletividade penal, evidencia-se que, muitas das vezes, além da questão de gênero, a detenta faz parte da população dos empobrecidos, produzido por modelos econômicos excludentes e privada dos seus direitos fundamentais de vida. Ideologicamente, como os “pobres”, aqueles são jogados em um conflito entre as necessidades básicas vitais e os centros de poder e decisão que as negam. São, com certeza, produtos da segregação e do desajuste social, da miséria e das drogas, do egoísmo e da perda de valores humanitários. Por sua condição de presos, seu lugar na pirâmide social é reduzido à categoria de “marginais”, “bandidos”, duplamente excluídos, massacrados, odiados.

Diante de todo o exposto, é possível constatar que as mulheres dentro do ambiente carcerário passam por grande violação de seus direitos, trazendo consigo o sofrimento subsidiário da família, tendo em vista a superlotação e as condições fornecidas nestes estabelecimentos. Tal situação carcerária no país é alarmante, produzindo constantes afrontas aos princípios constitucionais, principalmente, contra a dignidade da pessoa humana, necessitando a adoção de políticas públicas mais eficazes e menos degradantes às mulheres presas.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Debora; PAIVA, Juliana. Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e

Evento: XXI Jornada de Extensão

ODS: 5 - Igualdade de Gênero

precariedade da vida. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 111, p. 313-328, 2014.

LINCK, Livia do Amaral e Silva. O estigma de gênero aplicado a mulher frente uma sociedade patriarcal. **Conteúdo Jurídico**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52116/o-estigma-de-genero-aplicado-a-mulher-frente-uma-sociedade-patriarcal>. Acesso em: 26 mar, 2020.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 40, p. 223-241, 2012. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. O Habeas Corpus 143.641/SP e a tutela coletiva do status libertatis: condição de possibilidade para a humanização do cárcere feminino no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 152, p. 89-115, 2019.

Parecer CEUA: 3.104.922/2019